

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685 de 2015

Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 7º a 12 da Medida Provisória nº 685 de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 7º a 12 da Medida Provisória estabelecem nova obrigação de declaração dos contribuintes à Secretaria da Receita Federal do Brasil, agora relativos a negócios ou operações envolvendo planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal.

Em síntese, os artigos referidos da MP estabelecem a obrigação de os contribuintes informarem atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo, quando (i) tais atos ou negócios não possuam razões extratributárias relevantes; (ii) a forma adotada não for usual, for negócio indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; (iii) tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Receita Federal. A Receita Federal poderá, então, não reconhecer as operações para fins tributários, acarretando a obrigação de o contribuinte recolher tributo que ela, Receita, entender devido, acrescido de juros de mora.

Trata-se, como se vê, de normas que partem da premissa de o contribuinte não ter liberdade para dispor de seus negócios da forma como melhor lhe parecer, inclusive para reduzir seus custos tributários. Ora, como bem se sabe, é obrigação de toda empresa procurar reduzir seus custos, para com isso gerar melhores resultados, que incentivarão novos investimentos, favoráveis ao País. Entre os custos mais relevantes de qualquer organização estão os tributários. Assim, o chamado planejamento tributário é protegido constitucionalmente pela liberdade de as pessoas organizarem suas atividades da forma que melhor lhes parecer, desde que sem contrariar as normas vigentes. A MP vai contra isso.

A MP também peca por contrariar ou, no mínimo, reduzir o alcance do princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição), que busca garantir a segurança jurídica na órbita tributária. Com efeito, de forma subliminar, pretende-se com a MP que o tributo incida não somente sobre as hipóteses previstas na legislação, mas também em outras situações, quando os atos realizados não tiverem as referidas razões tributárias relevantes ou quando a forma



adotada não for usual. O problema é que essas outras situações não estarão previstas em lei. Haverá, assim, tributo sobre fato gerador sem previsão legal.

Ainda há mais. Os conceitos utilizados nos artigos referidos são vagos, de conteúdo incerto (p. ex., não se sabe o que seria uma razão extratributária relevantes ou uma forma não usual). Com isso, a MP 685/2015, nesta parte, trará insuportável insegurança jurídica.

Por fim, não fossem as demais razões já apresentadas, o tema do planejamento fiscal e dos limites a ele nada tem de novo. É debatido há décadas. Por isso, não há qualquer fato novo que tenha tornado este assunto urgente, para merecer ser tratado em medida provisória. O Executivo tem urgência, sim, em buscar obter recursos para perseguir o desejado superávit primário. No entanto, é inaceitável pretender fazer isso via desconsideração de atos e negócios jurídicos legitimamente praticados pelos contribuintes.

O tema do planejamento fiscal e seus limites é dos mais complexos no sistema tributário. Ele deve ser regulado após cuidadosos e longos debates no Congresso Nacional, ouvindo-se especialistas, representantes das empresas e dos contribuintes em geral, integrantes da Administração Fiscal. O ritmo breve e célere da medida provisória é totalmente inadequado para tanto.

Por essa última razão, independentemente de se concordar ou não com o mérito das regras contidas na MP, parece inquestionável que a medida provisória não é o meio adequado.

Por todos esses motivos, propõe-se a supressão dos dispositivos referidos, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para sua aprovação.

Sérgio Souza
Deputado Federal
PMDB/PR

